



# Benefício fiscal da criação de postos de trabalho

DULCE COSTA  
Consultora da CTOC



Muito se tem falado sobre a perda de benefícios fiscais em IRS, por parte da maioria dos contribuintes, no entanto, parece-nos que passou despercebida a diminuição/limitação desse benefício nas sociedades comerciais, com a revogação de vários diplomas autónomos e o aditamento destes ao Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF).

Abordaremos, neste artigo, um dos benefícios que representa um grande peso na despesa fiscal, o já conhecido artigo 17.º do EBF, "Criação de Emprego".

Uma das grandes alterações foi o alargamento deste benefício aos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada, bem como aos desempregados de longa duração (alteração efectuada com o Orçamento de Estado de 2007).

São considerados desempregados de longa duração os trabalhadores disponíveis para o trabalho, nos termos do Decreto-Lei nº 220/2006, de 3 de Novembro, que se encontram desempregados e inscritos nos centros de emprego há mais de 12 meses, sem prejuízo de terem sido celebrados, durante esse período, contratos a termo por período inferior a 6 meses, desde que a sua duração conjunta não ultrapasse os 12 meses.

Contudo, uma das grandes alterações que limitam a utilização deste benefício é o facto de ele deixar de ser cumulativo com outros de idêntica natureza, bem como com outros incentivos de apoio ao emprego. Logo, isto significa que uma

empresa que crie um posto de trabalho e aplique este benefício não poderá utilizar a isenção do benefício que lhe é facultada pela Segurança Social, bem como qualquer outro previsto no EBF, ou seja, não é, por exemplo, cumulativo com o benefício à interioridade.

Ora, vejamos, uma empresa constituída em zona de interioridade e que beneficie da redução de taxa durante este ano não poderá cumulativamente beneficiar da majoração à criação líquida de postos de trabalho.

- Será isto justo, uma vez que a tendência seria para contrariar a desertificação do interior?

- Será que, desta forma, conseguiremos que novas empresas apostem no interior do País?

Como se não bastasse, o facto de não ser cumulativo, o benefício ainda esbarra noutra situação, a constante do artigo 86.º do CIRC, que também o limita. De acordo com esse artigo, o sujeito passivo não pode pagar menos de 60 por cento do imposto que pagaria caso não usufruísse de benefícios fiscais.

Voltando novamente ao artigo 17.º do EBF, as alterações constantes deste benefício, não se ficam por aqui, já que foram, também clarificados os conceitos de encargos para a majoração, passando estes apenas a ser constituídos pela remuneração fixa e descontos para Segurança Social.

Substitui-se ainda no que se refere à idade do trabalhador, o "não superior" a trinta anos para "inferior" a trinta anos. Em termos práticos, para ser considerado criação de posto de trabalho, na data de celebração do contrato por tempo indeterminado, o jovem deve ter entre 16 e 29 anos.

As condições de aplicação do benefício são aferidas à data de celebração do

contrato de trabalho, pelo que o mesmo é aplicável por cinco exercícios, desde que reunidas as restantes condições.

O valor da majoração corresponde a 50 por cento, ao longo de cinco anos a contar do início da vigência do contrato, benefício esse que se pode reflectir em seis exercícios económicos (1), sempre que o início do contrato de trabalho

não coincida com o início do exercício económico. A conversão de um contrato de trabalho a termo em contrato de trabalho sem termo, pode beneficiar deste regime no ano da conversão, desde que cumpra as restantes condições.

Para que haja criação líquida de postos de trabalho tem que existir uma diferença positiva, num dado exercício económico entre o número de contratações elegíveis (2) e o número de saídas de trabalhadores que, à data da respectiva admissão, se encontravam nas mesmas condições.

Para aferir a existência ou não de contratação, neste âmbito, só se deverão ter em conta os funcionários que usufruem ou já usufruíram do mesmo benefício.

Desta forma, deve-se verificar no quadro de pessoal que trabalhadores se encontram nessas condições.

Assim, podemos concluir que as alterações efectuadas, apesar de parecerem diminutas e quase imperceptíveis, são estruturalmente muito profundas e de grande significado para a maioria das empresas que o utilizam, com ganhos significativos para a Administração Fiscal, uma vez que, ao diminuir este benefício às empresas, a despesa do Estado diminui substancialmente.

## Notas

(1) Processo: 1498/2006, Despacho de 26/09/2006 do DG.

(2) Nos termos do nº 1 do artigo 17.º do EBF.

**(...) As alterações constantes deste benefício (artigo 17.º do EBF) não se ficam por aqui, já que foram também clarificados os conceitos de encargos para a majoração, passando estes apenas a ser constituídos pela remuneração fixa e descontos para Segurança Social.**